

TC 023.299/2006-4

Tipo de processo: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macapá.

Responsável: Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF: 098.412.102-15) e Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF: 511.908.852-04).

Advogado: Não há.

Proposta: pedido de parcelamento (multa).
Deferimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de auditoria que verificou a regularidade da aplicação de recursos federais repassados à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, Prefeitura Municipal de Macapá e Sociedade Beneficente São Camilo, por meio de convênios, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a área de saúde.

HISTÓRICO

2. Em sede de julgamento destes autos, foi proferido o Acórdão 662/2012-TCU- Plenário, sessão de 21/3/2012 (peça 15, p. 40-43), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 1021/2012-TCU- Plenário e Acórdão 472/2013-TCU-Plenário, decidindo esta Corte de Contas em rejeitas as razões de justificativas apresentadas e aplicar, as Sras. Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF: 098.412.102-15) e Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF: 511.908.852-04), multa, por meio do subitem 9.5, nos valores de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), respectivamente.

3. As responsáveis foram ainda beneficiadas pelo efeito suspensivo concedido, proveniente da interposição de recurso do tipo Pedido de Reexame, contra a decisão condenatória, apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão 24/2013-TCU-Plenário, Sessão de 23/1/2013 (peça 208), retificado pelo Acórdão 472/2013-TCU- Plenário, onde decidiu conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento

4. A Sra. Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF: 511.908.852-04) foi cientificada sobre o teor deste último *decisum* em 28/3/2013 (peça 259), por meio do Ofício de Notificação 205/2013-TCU/Secex-AP (peça 244). Por conseguinte, manejou em 10/4/2013 pedido de parcelamento das dívidas conforme será analisado adiante (peça 274).

5. A Sra. Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF: 098.412.102-15) foi cientificada sobre o teor deste último *decisum* em 28/3/2013 (peça 256), por meio do Ofício de Notificação 206/2013-TCU/Secex-AP (peça 245). Por conseguinte, manejou em 10/4/2013 pedido de parcelamento das dívidas conforme será analisado adiante (peça 275).

EXAME TÉCNICO

Do pedido de parcelamento

6. Em virtude da ciência do teor do acórdão condenatório e do acórdão que julgou o último recurso interposto com efeito suspensivo, as responsáveis em epígrafe intentaram pedido de parcelamento conforme histórico seguinte:

a) Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF: 511.908.852-04): notificada sobre o teor do último acórdão com efeito suspensivo, por meio do Ofício de Notificação 205/2013-TCU/Secex-AP (peça 244) no dia 28/3/2013 (peça 259); o termo final para recolhimento dos valores indicados no subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU- Plenário (peça 15, p. 40-43) foi em



12/4/2013; requereu em 10/4/2013 (peça 274), tempestivamente, o parcelamento do montante referente a multa em 36 (trinta e seis) parcelas, sob a alegação da “necessidade de adequação da obrigação aos compromissos da requerente, em início de carreira profissional e de constituição familiar”.

b) Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF: 098.412.102-15): notificada sobre o teor do último acórdão com efeito suspensivo, por meio do Ofício de Notificação 206/2013-TCU/Secex-AP (peça 245) no dia 28/3/2013 (peça 256); o termo final para recolhimento dos valores indicados no subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU- Plenário (peça 15, p. 40-43) foi em 12/4/2013; requereu em 10/4/2013 (peça 275), tempestivamente, o parcelamento do montante referente a multa em 36 (trinta e seis) parcelas, sob a alegação da “necessidade de adequação da obrigação aos compromissos da requerente, uma vez que seus proventos como servidora da prefeitura de Macapá são muito baixos, além das despesas com a família e principalmente com a saúde.”

Da análise

7. A matéria relativa ao parcelamento da dívida encontra-se disciplinada no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser apreciado o pedido do responsável, antes da remessa da documentação pertinente à Advocacia-Geral da União para cobrança da dívida, em razão da possibilidade da efetividade e recebimento mais célere do débito, no âmbito deste Tribunal, se autorizado o parcelamento.

8. As responsáveis em questão, em virtude da imputação da multa - subitens 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU- Plenário, solicita o parcelamento das respectivas dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas.

9. Destarte, pode-se autorizar o parcelamento da dívida – multa -, no prazo máximo permitido, ou seja, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Do exposto, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, Min. José Múcio Monteiro, com as seguintes propostas:

a) autorizar, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “b” e art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da multa imputada a **Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF: 511.908.852-04)** e **Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF: 098.412.102-15)**, por meio dos subitens 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU- Plenário, sessão de 21/3/2012, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 1021/2012-TCU- Plenário e Acórdão 472/2013-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até o devido pagamento de cada parcela;

b) dar ciência as responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo, com consequente cobrança judicial da dívida e inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.

Secex/AP, em 28 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
RAFAEL SOSINHO CARVALHO
Assessor. TEFC, matrícula 9796-9